

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o aviso de cometimento de infração por meio eletrônico.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 261 e 282-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o aviso de cometimento de infração por meio eletrônico.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 261.

§ 12. Ao final de cada semestre, no mínimo, o proprietário do veículo e o condutor autuado serão informados, por remessa postal ou meio eletrônico, sobre eventuais infrações cometidas, quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos lançados no documento de habilitação, tendo em vista o cumprimento do inciso I deste artigo.”
(NR)

Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico.

§ 4º Além do disposto no caput e § 1º a 3º, o proprietário do veículo ou o condutor autuado deverá ser avisado na forma de alerta, por meio eletrônico, do cometimento de infração, o qual deverá conter, no mínimo, a tipificação da infração e sua referência legal, além de local, data e hora do ato infracional, na forma definida pelo CONTRAN”.
(NR)

Art. 3º Os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar-se ao disposto no § 12 do art. 261 e caput e § 4º do art. 282-A da Lei nº 9.503, de 1997, em até 5 (cinco) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Felipe Bornier, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“Trata-se de projeto de lei que tem o objetivo de ajudar os proprietários dos veículos a desenvolverem uma consciência maior sobre a educação no trânsito. A proposta dá a

chance ao proprietário de ter um controle maior das infrações e pontuações, na qual, suas habilitações estejam sendo categorizadas.

[...]

O artigo 259 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que cada tipo de infração de trânsito, de acordo com a sua gravidade, corresponde a um número de pontos que deverá ser lançado no prontuário do infrator. O artigo 261, por sua vez, prevê que o direito de dirigir veículo seja suspenso quando a pontuação acumulada totalizar vinte pontos, no período de um ano.

Contudo, a maioria dos proprietários não possui ciência de quantas infrações cometeram e tão pouco quantos pontos acumularam em doze meses, sendo, muitas vezes, pegos de surpresa com a notificação de suspensão do direito de dirigir, por terem atingido a quantidade de pontos suficientes para a imposição dessa penalidade. Um dos principais motivos dessa falta de controle, se dá pelo fato de que, em alguns casos, o proprietário não é o condutor do veículo no momento da infração, ficando nesse caso vulnerável à irresponsabilidade de terceiros.

Por isso, consideramos importante que o proprietário seja informado, periodicamente, sobre a quantidade de pontos já acumulados em seu prontuário. A intenção é alertá-lo sobre uma direção mais defensiva e coibir que ele seja lesado por infrações cometidas por terceiros que vierem a utilizar o seu veículo. É importante salientar que a medida aumenta a segurança no trânsito, levando em consideração que a partir do momento que se tem controle sobre a quantidade de infrações cometidas, a tendência é que o condutor reduza tal incidência.

[...]

Estimulamos, ainda, uma conscientização no trânsito, pois ao tomar conhecimento dessa informação o condutor que incorrer em alguma infração, no período, passará a dirigir com mais cautela, evitando novas infrações e, conseqüentemente, a suspensão do seu direito de dirigir...”

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena

Podemos/SP